



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 27 de março de 2024.

OI-125-99/2024

Proc. 1864/2024

VETO Nº 04/2024 (TOTAL) - AUTÓGRAFO Nº 4367/2024

Senhor Presidente,

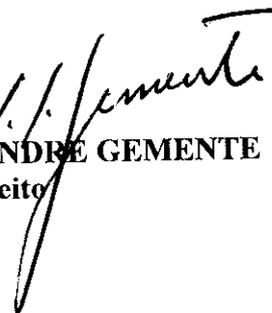
Levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa de Leis que, no uso das prerrogativas legais que nos são conferidas pelo art. 43, parágrafo 1º, e 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Mairinque, e passamos as mãos de Vossa Excelência, para que seja apreciado por seus nobres pares, o VETO TOTAL ao Autógrafo nº 4367/2024 (Projeto de Lei nº 15/2024-L), do Vereador Edicarlos da Padaria, que altera a Lei nº 3.059, de 29 de novembro de 2013, que instituiu a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no município de Mairinque.

Em que possa pesar o Nobre intuito do Vereador Edicarlos da Padaria, o Autógrafo nº 4367/2024 não agrega requisitos de ser convertido em Lei impondo seu VETO TOTAL, por vício de iniciativa, de acordo com o parecer jurídico que anexamos a este.

Assim, respeitosamente, levamos o fato ao conhecimento desta Casa Legislativa, rogando ao autor da proposta a compreensão.

Apresentamos, nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Exmo. Sr.
ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

/srfct

1551 27/03/2024 000489 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



PA 1864/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Autógrafo 4.367/2024 – Lei de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria que concede isenção da CIP a quem especifica.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o autógrafo nº4.367 de 2024, cujo Projeto de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria propôs a alteração do Art. 6º da Lei Municipal 3.059 de 29 de novembro de 2013, inserindo um inciso com nova hipótese de isenção.

Não é caso de sanção do Sr. Prefeito, conforme se verá adiante. Analisando a Lei Municipal 3.059 de 29 de novembro de 2013, em seu Art. 1º, parágrafo único, nos encontramos com o objetivo da Contribuição que trata, em termos claros e inequívocos:

Art. 1º Fica instituída no Município de Mairinque a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, modernização, operação, administração, gestão e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. (grifamos)

Parece correto afirmar que a CIP, instituída neste Município exige a contribuição de todos, uma vez que não somente prevê a execução e manutenção do serviço já existente, mas o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública.

Logo, é evidente que os recursos devem provir de toda a coletividade, já que instalação e expansão fazem parte dos objetivos da contribuição, estendendo-se a todos igualmente.





Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



Se a inação dos interessados, que se pretende isentar com esta lei, em obter rede de iluminação pública e as atividades correlatas em seus imóveis, ou, em havendo, não foram atendidos, a isenção ora proposta não é o meio para corrigir ou remediar a situação.

Oportuno lembrar que a própria Lei oferece o caminho para se ter acesso ao serviço, bastando a iniciativa do contribuinte.

Na verdade, ao admitir a isenção tratada nesta Lei, excluindo da obrigação de pagar os contribuintes que podem se beneficiar com a expansão e os melhoramentos do serviço, como previsto no Art. 1º, instala-se verdadeira situação de desigualdade tributária.

Se não dispõem de iluminação pública, não seriam contribuintes, de modo a não participar do financiamento da expansão que o beneficiaria?

O projeto de Lei, ao contrário do que pode transmitir na sua mensagem, não traz justiça aos que não dispõem de iluminação pública. Pelo contrário, exalta a desigualdade entre os contribuintes, como já dito e embaraça o progresso e a expansão do serviço, se pensar que somente quem paga tem direito à iluminação pública e quem paga porque tem, está financiando a iluminação de quem não tem, mas pode vir a ter, bastando requerer, na forma da Lei.

Em um breve exemplo, sabemos que, em vários pontos de Mairinque, e, por causa das proximidades com as Rodovias Castelo Branco e Raposo Tavares, de fácil escoamento de produção e fácil acesso a importantes vias de mobilidade, temos alguns galpões de potencial utilização comercial e extensos terrenos não edificados, que são, objeto de especulação imobiliária. Deveriam estes ser dispensados da contribuição apenas pela ausência do serviço quando seus proprietários possuem plena capacidade contributiva e, certamente, em algum momento, usufruirão do serviço de energia elétrica, ao implantar seus lucrativos empreendimentos empresariais ou imobiliários às custas de quem pagou pelo serviço?

Pois, se a própria Lei instituidora da contribuição é destinada à implantação e expansão do serviço de iluminação pública, parece certo admitir que mesmo aqueles indivíduos que ainda não a possuem, são sujeitos passivos da contribuição, uma vez que, à toda evidência, o tributo tem como uma de suas finalidades levar o serviço público àqueles que dele ainda estão destituídos.

Ademais, energia elétrica, hoje em dia, não é uma opção, um luxo, que as pessoas podem optar por ter ou não ter. É um serviço necessário na zona urbana, na zona rural, em qualquer parte onde existam pessoas e atividades. A energia elétrica é, essencial para manter a salubridade das moradias, higiene, condições



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



mínimas de habitabilidade, de produção, desde a agrícola até a urbana, de transporte de trabalho, de acesso a lazer, cultura, educação. É um bem indispensável, hoje em dia

A Constituição Estadual, em seu Art. 144 confere o poder de auto-organização dos Municípios, desde atendam aos princípios nela estabelecido.

Mais adiante, a Constituição Estadual prevê:

"(...)

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...)"

Além, portanto, de promover a desigualdade tributária, a isenção pretendida contraria a Constituição Estadual, na medida em que propõe liberar do pagamento o contribuinte que potencialmente pode usufruir do serviço.

Mais adiante, analisando o Art. 6º da Lei Municipal 3.059/2013, vemos que as questões de isenção estão delimitadas de maneira justa, sem criar embaraços ao objetivo descrito no Art. 1º que é, além da oferta, a expansão, modernização e melhora do serviço:

Art. 6º Estão isentos da contribuição:

- I - os consumidores inclusos no cadastro único do Programa Bolsa Família tidos como de Baixa Renda;
- II - os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h mês;
- III - os consumidores pessoa jurídica declaradas de utilidade pública municipal nos termos da lei;
- IV - os consumidores da classe Poder Público, tanto estadual como federal.

Não menos importante, o Art. 3º da referida Lei que se pretende alterar, esclarece, de acordo com o objetivo da Contribuição, previsto no Art. 1º, quem é o contribuinte obrigado à exação:

Art. 3º São contribuintes da CIP todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e edifícios ou não, localizados nas zonas urbana, rural ou de expansão urbana do Município de Mairinque, exceto os casos previstos no artigo 6º desta Lei. (grifamos)



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



Parágrafo único. A contribuição relativa aos imóveis não edificados, e que ainda não possuam relógio medidor de energia elétrica, será lançada juntamente com o respectivo IPTU no valor mensal equivalente aquele cobrado da menor faixa de consumidores não isentos da sua categoria, conforme tabela anexa.

Assim, o grupo de contribuintes do Art. 3º, viabiliza o serviço, com possibilidade de expansão, modernização e atendimento a todos, de forma indistinta, previsto no Art. 1º, p.u. e, a presente lei marcha para trás, promovendo tratamento desigual entre cidadãos, contrariando o princípio consagrado e tão invocado da igualdade.

Eis a primeira razão para o veto.

Abordando outra questão de suma importância, é regra que as leis que preveem isenções fiscais precisam obedecer ao Art. 12 da conhecida Lei Complementar 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se verifica, no processo legislativo, o estudo do impacto financeiro que a renúncia de receita pretendida terá nas finanças públicas, tampouco as medidas de compensação, por aumento de receita e todos os requisitos impostos pela referida Lei complementar.

Isto, por si só, fere as regras para a sanção desta Lei, além de ser uma das questões mais importantes, dentre as aqui abordadas, representando, pelo defeito na concepção do Projeto, a segunda razão para o veto de Vossa Excelência.

Por fim, embora a iniciativa da Lei não tenha sido do Chefe do Poder Executivo, a sanção, neste caso, o é.

Neste sentido, é salutar avaliar as medidas tomadas em ano eleitoral com cautela, para evitar interpretações de cunho pessoal, de uso pessoal da Administração Pública, o que poderia configurar, sem dúvidas, abuso de poder político ou econômico.

A isenção de tributos que beneficia seletivo grupo de contribuintes é uma prática temerária em qualquer momento da gestão municipal, quiçá no ano eleitoral que pode ser elevada ao patamar de abusiva.

Embora não haja, na letra da lei, proibição expressa para a concessão de tributos no ano eleitoral, é certo que qualquer movimento neste sentido



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



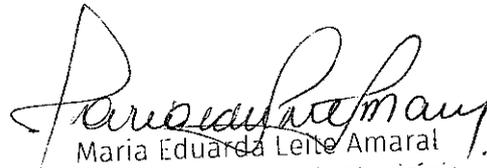
deve ser realizado de forma transparente, objetiva e atendendo aos princípios tributários e da Administração Pública.

Em não se tratando de projeto essencial, de suma importância, urgência ou para corrigir fortes injustiças, há chances de ser considerado veículo de vantagem eleitoral indevida, de parte dos beneficiados pelo ato normativo, tendo como destinatários os que apresentaram, os que aprovaram e, sobretudo, aquele que o sancionou, situação esta que deve ser evitada, porque desnecessária.

Por esta razão e por todas já expostas, Exmo. Sr. Prefeito, opino pelo veto da Lei ora colocada em exame, salvo melhor juízo.

À sua Superior consideração, para a decisão administrativa.

Mairinque, 20 de março de 2024.

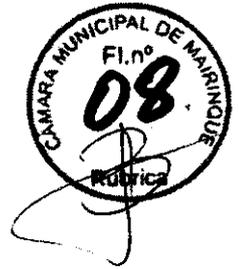

Maria Eduarda Leite Amaral
Procuradora Jurídica do Município
OAB/SP 178.633



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

VETO Nº 4 / 2024

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Vetos.

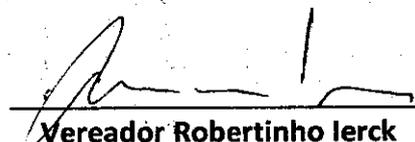
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 1º de abril de 2024.

Expediente da 112ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

Veto Nº 04/2024

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK	/	
RODRIGO DO VITÓRIA		
ELIANE LYÃO		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
TÚLIO CAMARGO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
BRUNO TAM		
EMILY IDALGO		
RESULTADO ▶		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
- Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
- Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- Adiada a discussão por 2 sessões. Pedido por:
Ven. Edicarlos
- Prejudicada a discussão. Motivo:

Mairinque, 8º de abril de 2024

Ordem do Dia da 113ª sessão ordinária da 15ª Legislatura